



CONTRATO DE SERVIÇOS DE CONSULTOR(A) INDIVIDUAL - IC

Contrato No.: [NUMERO]

Projeto: [PROJETO]

Agência Executora/Beneficiário: [EXECUTOR]

Este Contrato é celebrado entre o **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento** (doravante denominado PNUD) e [NOME DO CONSULTOR(a)] (doravante denominado(a) Consultor(a) Individual), [NACIONALIDADE], [ESTADO CIVIL], portador do CPF [CPF] e residente e domiciliado à [ENDEREÇO].

CONSIDERANDO que o PNUD deseja contratar os serviços do Consultor(a) Individual de acordo com os termos e condições aqui estabelecidos, e;

CONSIDERANDO que o Consultor(a) Individual está preparado e disposto a aceitar este contrato com o PNUD em tais termos e condições;

DESTA FORMA, as Partes, pelo presente, acordam o que segue:

1. Natureza dos Serviços

O Consultor(a) Individual deverá executar seus serviços de acordo com o descrito no Termo de Referência número [NÚMERO DO TOR], o qual é parte integrante deste Contrato, constante de seu Anexo I, em Brasília/DF.

2. Duração do Contrato

Este Contrato deverá ter início em [DATA] e deverá expirar após a execução satisfatória dos serviços descritos no Termo de Referência mencionado acima, não vigorando além de [DATA], exceto se extinto antecipadamente de acordo com os termos deste Contrato. Este Contrato está sujeito às Condições Gerais do Contrato de Serviços de Consultoria Individual, as quais estão disponíveis no sítio do PNUD em www.undp.org/procurement e que aqui seguem no Anexo II, traduzido do documento original em inglês o qual, em caso de dúvida, prevalecerá.

3. Consideração

Como plena consideração pelos serviços prestados pelo(a) Consultor(a) Individual, incluindo, a não ser que seja especificado de outra forma, suas viagens de e para Brasília/DF, ou qualquer outra viagem necessária à execução do Termo de Referência do Anexo I, e despesas de subsistência, o PNUD deverá pagar ao(a) Consultor(a) Individual o total de R\$ [VALOR] de acordo com a tabela abaixo. Os pagamentos deverão ser feitos a partir da certificação de que cada Produto, conforme Termo de Referência e descrito abaixo, tenha sido satisfatoriamente executado e que os Produtos tenham sido entregues até ou antes das datas estabelecidas abaixo.

[PRODUTOS]

No caso de viagem para fora de Brasília/DF, não prevista e não requerida no Termo de Referência, for solicitada pelo PNUD, e desde que haja concordância anterior por escrito, tal viagem deverá ser custeada pelo PNUD e o Consultor(a) Individual deverá receber diária que não exceda o valor da taxa das Nações Unidas alocada para subsistência diária naquele(s) local(is) de destino.

Onde houver duas moedas envolvidas, a taxa de câmbio deverá ser a taxa de câmbio oficial aplicada pelas Nações Unidas no dia em que o PNUD determinar ao seu banco que faça o(s) pagamento(s).

4. Direitos e Obrigações do(a) Consultor(a) Individual

Os direitos e obrigações do(a) Consultor(a) Individual estão estritamente limitados aos termos e condições deste Contrato, incluindo seus anexos. Desta feita, o(a) Consultor(a) Individual não terá direito a nenhum benefício, pagamento, subsídio, compensação ou direito, a não ser aqueles expressamente previstos neste contrato. O(A) Consultor(a) Individual será o(a) único(a) responsável por reclamações propostas por terceiros e relativas às próprias ações e omissões do(a) Consultor Individual no curso da execução deste Contrato e sob nenhuma circunstância deverá ser o PNUD responsabilizado por tais reclamações de terceiros.

5. Beneficiário(a)

O(A) Consultor(a) Individual aponta _____, residente e domiciliado à _____ como beneficiário(a) de quaisquer valores devidos nos termos deste Contrato, em caso de morte do Consultor(a) Individual durante a execução dos serviços aqui previstos. Isso inclui o pagamento de qualquer seguro de responsabilidade sobre prestação de serviço, atribuível pela execução dos serviços ao PNUD.

E-mail e número de telefone do(a) Consultor(a) Individual:

Endereço, e-mail e número de telefone de contato de emergência (se diferente do(a) Beneficiário(a)):

E ESTANDO ASSIM AJUSTADAS, as Partes celebram este Contrato.

Por meio de sua assinatura, abaixo, Eu, o Consultor(a) Individual, reconheço e concordo que li e aceito os termos deste Contrato, incluindo as Condições Gerais do Contrato de Serviços de Consultoria Individual, disponível no sítio do PNUD em www.undp.org/procurement e aqui constante do Anexo II, as quais formam parte integrante deste Contrato, e que li, entendo e concordo em atender aos termos do padrão de conduta estabelecidos

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento



nos boletins do Secretário-Geral ST/SGB/2003/13, de 09 de outubro de 2003, disponível em <http://www.un.org/Docs/journal/asp/ws.asp?m=ST/SGB/2003/13> e intitulado “Medidas Especiais de Proteção contra Exploração Sexual e Abuso Sexual (do inglês “*Special Measures for Protection from Sexual Exploitation and Sexual Abuse*”), e ST/SGB/2002/9, de 18 de junho de 2002, disponível em <http://www.un.org/Docs/journal/asp/ws.asp?m=ST/SGB/2002/9> e intitulado “Regulamentos que governam o Status, os Direitos Básicos e os Deveres dos Oficiais que não sejam oficiais do Secretariado ou Peritos em Missão (do inglês “*Regulations Governing the Status, Basic Rights and Duties of Officials other than Secretariat Officials, and Experts on Mission*”).

O Contratado enviou Atestado de Boa Saúde e confirmação de imunização.

Didier Trebucq
Diretor de País
PNUD

[NOME DO CONSULTOR(a)]
Consultor(a) Individual

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Data: _____

Data: _____



ANEXO I
TERMOS DE REFERÊNCIA



ANEXO II - CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA INDIVIDUAL

1- CONDIÇÃO JURÍDICA:

O Consultor(a) Individual detém a condição jurídica de Consultor(a) independente perante o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e não poderá ser considerado, em hipótese alguma, como um funcionário do PNUD sob os Regulamentos e Regras dos Funcionários das Nações Unidas, ou um "oficial" do PNUD para fins da Convenção Sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 13 de Fevereiro de 1946.

Assim, nada no Contrato ou em relação a ele deve estabelecer uma relação de empregador e empregado, ou de diretor e agente, entre o PNUD e o Consultor(a) Individual. Os oficiais, representantes, empregados ou subcontratados do PNUD e do Consultor(a) Individual, se houver, não devem ser considerados, sob nenhum aspecto, como empregados ou agentes do outro, e o PNUD e o Consultor(a) Individual devem ser os únicos responsáveis por todas as reivindicações surgidas ou relacionadas à contratação de tais pessoas ou entidades.

2- REGRAS DE CONDUTA:

Regra Geral: o(a) Consultor(a) Individual não deve procurar ou aceitar instruções de qualquer autoridade externa ao PNUD relacionada ao cumprimento de suas obrigações contratuais. Caso ocorra que qualquer autoridade externa ao PNUD procure impor quaisquer instruções em relação ao cumprimento do Contrato, o(a) Consultor(a) Individual deve imediatamente notificar o PNUD e prover toda a assistência razoável que for solicitada pelo PNUD.

O(A) Consultor(a) Individual não deve tomar qualquer ação em relação ao cumprimento do Contrato, ou de qualquer forma relacionada às suas obrigações no Contrato, que possam afetar de maneira adversa os interesses do PNUD. O(A) Consultor(a) Individual deve cumprir suas obrigações de acordo com o Contrato considerando ao máximo os interesses do PNUD.

O(A) Consultor(a) Individual garante que ele não ofereceu ou oferecerá qualquer benefício direto ou indireto surgido de ou relacionado ao cumprimento de seu Contrato, ou do seu respectivo pagamento, a qualquer representante, oficial, empregado ou outro agente do PNUD.

O(A) Consultor(a) Individual deve submeter-se a todas as leis, portarias, regras e regulamentos vigentes sobre o cumprimento das suas obrigações do Contrato. No seu cumprimento, o(a) Consultor(a) Individual deve corresponder a todos os padrões de conduta determinados no Boletim do Secretário Geral ST/SGB/2002/9 de 18 de Junho de 2002, intitulado "Regulamentos que governam o Status, os Direitos Básicos e os Deveres dos Oficiais que não sejam oficiais do Secretariado ou Peritos em Missão".

O Consultor(a) Individual deve cumprir todas as Diretrizes de Segurança estabelecidas pelo PNUD.

Proibição de Exploração Sexual e Abuso: no cumprimento do Contrato, o(a) Consultor(a) Individual deve cumprir com as regras de conduta estabelecidas no Boletim do Secretário-Geral ST/SGB/2003/13 de 09 de Outubro de 2003, sobre "Medidas Especiais para Proteção Contra Exploração Sexual e Abuso Sexual". Em particular, o(a) Consultor(a) Individual não deverá envolver-se em nenhuma conduta que constitua exploração sexual ou abuso sexual, como definido naquele Boletim.

O Consultor(a) Individual tem ciência e concorda que qualquer violação de quaisquer dessas regras constituirá violação de termo essencial ao contrato e que, além de outros direitos e remédios legais disponíveis para qualquer pessoa, isso servirá de base para a suspensão ou extinção do Contrato. Adicionalmente, nada nestes Termos deve limitar o direito do PNUD de trazer ao conhecimento das autoridades nacionais quaisquer alegações de violação das regras de conduta supramencionadas para a apropriada ação legal.

3- DIREITOS DE DOMÍNIO, AUTORAIS, PATENTES E OUTROS DIREITOS PROPRIETÁRIOS:

A propriedade sobre quaisquer equipamentos e suprimentos que possam ser fornecidos pelo PNUD ao(à) Consultor(a) Individual para o cumprimento de quaisquer obrigações sob este Contrato deve permanecer com o PNUD e todo e qualquer equipamento ou suprimento deve ser devolvido na conclusão do Contrato ou quando não mais for necessário para ao(à) Consultor(a) Individual. Tais equipamentos e suprimentos, quando devolvidos ao PNUD, deverão estar na mesma condição de quando foram entregues ao(à) Consultor(a) Individual, sujeitos ao desgaste normal. O(A) Consultor(a) Individual será responsável por compensar o PNUD por qualquer dano ou degradação do equipamento que esteja além do que seja considerado um desgaste normal.

O PNUD terá direito sobre toda a propriedade intelectual e outros direitos patrimoniais e conexos, incluindo, mas não se limitando a, patentes, direitos autorais e marcas, quanto a produtos, processos, invenções, ideias, know-how, documentos e outros materiais que o(a) Consultor(a) Individual tenha desenvolvido para o PNUD na vigência do Contrato e que estejam diretamente relacionados a, ou produzidos ou preparados ou coletados em consequência da, ou durante o curso da execução do Contrato. O Consultor(a) Individual reconhece e concorda que tais produtos, documentos ou outros materiais constituem obras feitas a soldo do PNUD.

Todavia, à medida em que quaisquer propriedade intelectual e outros direitos patrimoniais e conexos consistirem em propriedade intelectual e outros direitos patrimoniais e conexos do(a) Consultor(a) Individual: (a) que preexistissem à execução, pelo(a) Consultor(a) Individual, de suas obrigações sob este Contrato; ou (b) que o(a) Consultor(a) Individual possa desenvolver ou adquirir, ou ter desenvolvido ou ter adquirido, independentemente do cumprimento de suas obrigações sob o Contrato, o PNUD não reivindicará qualquer propriedade ou interesse, e o(a) Consultor(a) Individual concede ao PNUD uma licença perpétua para usar essa propriedade intelectual ou outro direito de propriedade unicamente para as finalidades do Contrato e em concordância com seus requerimentos.

Por solicitação do PNUD, o(a) Consultor(a) Individual deverá tomar todas as ações necessárias, elaborar todos os documentos e em geral prestar assistência para proteger tais direitos de propriedade, e transferi-los ou licenciá-los ao PNUD em concordância com os requerimentos da lei aplicável e das cláusulas do Contrato.



Sujeitos às presentes provisões, todos os mapas, desenhos, fotografias, mosaicos, planos, relatórios, estimativas, recomendações, documentos e todos os outros dados compilados ou recebidos pelo Consultor(a) Individual sob a vigência do Contrato deverão ser de propriedade do PNUD, e deverão ser postos em disponibilidade para uso ou inspeção em ocasiões e locais considerados razoáveis. Eles deverão ser considerados confidenciais e serão entregues exclusivamente aos oficiais autorizados do PNUD na conclusão do trabalho que foi objeto do Contrato.

4- NATUREZA CONFIDENCIAL DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES:

Informações e dados considerados propriedade do PNUD ou do Consultor(a) Individual e entregues ou revelados por qualquer um dos dois (“Informante”) ao outro (“Destinatário”) durante o cumprimento do Contrato, e que são designados como confidenciais (“Informação”), devem ser mantidos em sigilo e manuseados conforme estabelecido a seguir.

O Destinatário de tal Informação deve usá-la com o mesmo cuidado e discrição que o Informante emprega para evitar divulgação, publicação ou disseminação. O Destinatário poderá usar a Informação do Informante apenas para os propósitos para os quais tal Informação foi revelada.

O Destinatário pode revelar Informação confidencial a outras partes (empregados, oficiais, representantes e agentes) após o consentimento por escrito do Informante, desde que a necessidade de revelar tal Informação confidencial seja exclusivamente para os propósitos do cumprimento das obrigações do Contrato.

Sujeito de maneira irrenunciável aos privilégios e imunidades do PNUD, o Consultor(a) Individual poderá revelar Informações na medida exigida por Lei, desde que ele comunique ao PNUD, com suficiente antecedência, de um requerimento para revelação de Informações, de maneira a permitir que o PNUD tenha tempo hábil para tomar medidas de salvaguarda ou outras ações que forem apropriadas antes que qualquer revelação seja feita. O PNUD poderá revelar Informação na medida em que for requerido conforme a Carta das Nações Unidas, resoluções e regulamentos da Assembleia-Geral ou seus outros órgãos governantes, ou regras promulgadas pelo Secretário-Geral.

O Destinatário não deverá ser impedido de divulgar Informação que foi obtida de uma terceira parte sem restrições, ou que é revelada pelo Informante a uma terceira parte sem qualquer obrigação de confidencialidade, ou que seja de conhecimento prévio do Destinatário; ou que tenha sido desenvolvida pelo Destinatário de maneira completamente independente de todas as divulgações de que trata o Contrato.

Estas obrigações e restrições de confidencialidade devem ser eficazes durante a vigência do Contrato, incluindo qualquer prorrogação subsequente e, ao menos que disposto de forma diversa no Contrato, devem manter-se eficazes após qualquer tipo de encerramento do contrato. Sem prejuízo do estabelecido acima, o Consultor(a) Individual reconhece que o PNUD pode, a seu exclusivo critério, revelar a razão, tipo, escopo, duração e valor do contrato, o nome do Consultor(a) Individual, bem como qualquer informação relevante à adjudicação do contrato.

5- VIAGENS, LIBERAÇÃO MÉDICA E MORTE RELACIONADA AO SERVIÇO, FERIMENTO OU DOENÇA:

Se o(a) Consultor(a) Individual for solicitado pelo PNUD a viajar para fora do seu domicílio, e desde que haja acordo anterior por escrito, tal viagem deve correr às custas do PNUD. Tal viagem deverá ser em classe econômica, se por via aérea.

O PNUD pode solicitar que o(a) Consultor(a) Individual apresente um Atestado de Boa Saúde emitido por um médico reconhecido, anteriormente ao início dos trabalhos em quaisquer de seus escritórios ou instalações, ou antes de qualquer viagem requerida pelo PNUD ou relacionada com o cumprimento do Contrato. O(A) Consultor(a) Individual deverá fornecer tal Atestado de Boa Saúde o mais breve possível, após tal solicitação ou antes de fazer qualquer viagem. Ele garantirá a acuidade de tal Atestado, incluindo, e não limitado à, confirmação de que foi informado em relação à exigência de vacinas para os lugares para onde tais viagens possam ser autorizadas.

Em caso de morte, ferimento ou doença do(a) Consultor(a) Individual que seja atribuível à prestação de serviços em nome do PNUD, sob os termos desse Contrato, durante uma viagem às custas do PNUD ou prestação de serviço sob esse Contrato em quaisquer escritórios ou instalações do PNUD, o(a) Consultor(a) Individual ou seus dependentes, como for apropriado, terão direito a compensação equivalente àquela prevista na apólice de seguro do PNUD, disponível sob demanda.

6- PROIBIÇÃO DE CESSÃO; MODIFICAÇÕES:

O Consultor(a) Individual não poderá nomear, delegar, transferir, dar ou oferecer em garantia, empenhar, ou de qualquer outra forma dispor do Contrato ou de qualquer parte dele, ou quaisquer de seus direitos, pretensões ou obrigações, exceto com prévia autorização por escrito do PNUD. Qualquer tentativa de assim proceder será nula e sem efeito.

Os termos ou condições de qualquer compromisso suplementar, licenças ou outras formas de contratos em relação a quaisquer bens ou serviços a serem fornecidos sob a vigência do Contrato não deverão ser válidas ou eficazes contra o PNUD, nem poderão constituir um contrato com ele, a não ser que tais compromissos, licenças ou outras formas de contrato estejam previstos num compromisso por escrito do PNUD.

Nenhuma modificação ou alteração no Contrato será válida e eficaz contra o PNUD a não ser que seja formalizada em um aditivo por escrito assinado pelo Consultor(a) Individual e um oficial autorizado, ou autoridade apropriada para contratação, do PNUD.

7- SUB-CONTRATAÇÃO:

No caso do Consultor(a) Individual solicitar os serviços de subcontratados para realizar qualquer obrigação do Contrato, ele deverá obter uma aprovação prévia



por escrito do PNUD para cada sub-contratação.

O PNUD pode, a seu exclusivo critério, rejeitar qualquer sub-contratação que for proposta, ou requerer que uma subcontratação seja cancelada, sem a obrigação de apresentar quaisquer justificativas. Tal cancelamento não dá ao(à) Consultor(a) Individual qualquer direito de alegar atrasos no cumprimento do Contrato, nem servir de pretexto para o não-cumprimento de qualquer de suas obrigações sob o Contrato.

O(A) Consultor(a) Individual será o único responsável por todos os serviços e obrigações cumpridos por seus subcontratados. Os termos de qualquer subcontrato devem estar sujeitos e serem entendidos de forma em que estejam em completa concordância com todos os termos e condições do Contrato.

8- USO DO NOME, EMBLEMA OU SELO OFICIAL DAS NAÇÕES UNIDAS:

O(A) Consultor(a) Individual não divulgará ou de qualquer outra forma tornará público, com intento comercial ou de boa-fé, que ele tem uma relação contratual com o PNUD, nem deve de maneira alguma relacionar o nome, emblema ou selo oficial do PNUD, ou qualquer abreviação do nome do PNUD com seus negócios sem a permissão por escrito do PNUD.

9- INDENIZAÇÃO:

O(A) Consultor(a) Individual deverá indenizar, defender e manter indene o PNUD e seus oficiais, agentes e empregados de quaisquer processos, procedimentos, reivindicações, reclamações, perdas e responsabilidades de qualquer tipo ou natureza. Isso inclui, de forma não limitante, todos os custos e despesas de um litígio, honorários advocatícios, pagamentos de acordos e danos que sejam baseados, oriundos ou relacionados a:

- (a) Declarações e reivindicações que o uso do PNUD de qualquer artefato patentado, material sob propriedade autoral ou outro bem ou serviço fornecido pelo PNUD para seu uso nos termos do Contrato, no seu todo ou em parte, separadamente ou de maneira combinada, constitui numa infração de qualquer patente, direito autoral, marca ou outro direito de propriedade intelectual de uma terceira parte; ou
- (b) Quaisquer atos ou omissões do(a) Consultor(a) Individual, ou de qualquer subcontratado ou qualquer pessoa direta ou indiretamente empregada no cumprimento do Contrato, que tenha dado motivo à responsabilização legal a qualquer um que não seja parte do Contrato, incluindo, de maneira não limitante, reivindicações e responsabilidades de natureza trabalhista.

10- SEGURO:

O(A) Consultor(a) Individual deverá pagar ao PNUD por todas as perdas, destruição ou dano à propriedade do PNUD causados pelo(a) Consultor(a) Individual, ou qualquer subcontratado ou qualquer pessoa direta ou indiretamente empregada por eles no cumprimento do Contrato. O(A) Consultor(a) Individual deverá ser o único responsável por estabelecer e manter seguro adequado e necessário à execução de qualquer de suas obrigações sob o Contrato, bem como manter às suas próprias custas os seguros de vida, de saúde e outras formas de seguro que o Consultor(a) Individual possa considerar apropriadas para cobrir o período durante o qual o Consultor(a) Individual presta os serviços previstos no Contrato.

O Consultor(a) Individual tem ciência e concorda que nenhum dos arranjos de seguro que o Consultor(a) Individual possa fazer devem, de maneira alguma, ser interpretados como limite à sua responsabilidade sob a execução ou em consequência do Contrato.

11- ÔNUS E GARANTIAS:

O(A) Consultor(a) Individual não deverá causar ou permitir que qualquer penhor, embargo ou outro ônus por qualquer pessoa seja registrado ou permaneça registrado em qualquer repartição pública ou no PNUD contra qualquer soma de dinheiro devida ao(à) Consultor(a) Individual ou a ser devida por qualquer trabalho ou bens ou materiais fornecidos sob a vigência do Contrato, ou em razão de qualquer reivindicação ou exigência contra o(a) Consultor(a) Individual.

12- FORÇA MAIOR; OUTRAS MUDANÇAS NAS CONDIÇÕES:

No caso da ocorrência de qualquer causa que constitua força-maior, e tão logo ela tenha ocorrido, o(a) Consultor(a) Individual deverá notificá-la ao PNUD por escrito e com detalhes se ele/ela por causa de tal ocorrência se tornar incapaz – no todo ou em parte – de cumprir suas obrigações e responsabilidades sob o Contrato. O(A) Consultor(a) Individual também deverá notificar o PNUD de quaisquer outras mudanças de condições ou da ocorrência de qualquer evento que interfira ou ameace interferir no cumprimento do Contrato. Em não mais do que 15 (quinze) dias após a apresentação de tal notificação de força-maior ou outras mudanças de condições ou ocorrências, o(a) Consultor(a) Individual deverá também apresentar ao PNUD um extrato de todas as despesas estimadas que provavelmente ocorrerão durante a mudança de condições ou evento. Após o recebimento da notificação ou notificações aqui requeridas, o PNUD deverá tomar as ações que considerar, por seu exclusivo critério, apropriadas ou necessárias às circunstâncias, incluindo a concessão ao(à) Consultor(a) Individual de um prazo adicional razoável para o cumprimento de quaisquer obrigações do Contrato ou de suspensão delas advindas.

“Força-Maior” como usada nestes Termos significa qualquer acontecimento irresistível e imprevisível da natureza, ou de guerra (declarada ou não), invasão, revolução, insurreição, ou qualquer outro acontecimento de natureza ou força similar, dado que tal acontecimento decorra de causas fora do controle e sem a culpa ou negligência do(a) Consultor(a) Individual. O(A) Consultor(a) Individual tem ciência e concorda que em relação a qualquer obrigação do Contrato a ser cumprida nas áreas ou pelas áreas em que o PNUD estiver envolvido, ou preparando para se envolver, ou se retirando de qualquer missão de paz, humanitária ou operações similares, qualquer atraso ou falha no cumprimento dessas obrigações advindos ou relacionados às condições críticas nessas áreas ou a quaisquer incidentes de sublevação civil ocorrendo nesses lugares não deverá constituir, em si, força-maior sob o Contrato.

13- EXTINÇÃO:

Quaisquer das partes podem extinguir o Contrato, por inteiro ou em parte, mediante uma notificação por escrito à outra parte. O prazo para a notificação deverá ser de 05 (cinco) dias no caso de contratos vigentes por um período menor que 02 (dois) meses, e 14 (quatorze) dias no caso de contratos por um período maior.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento



O início dos procedimentos de conciliação ou arbitragem, conforme estabelecidos abaixo, não devem ser considerados como a “causa” ou a extinção, em si, do Contrato.

O PNUD pode, sem qualquer prejuízo de qualquer outro direito ou remédio legal ao seu dispor, extinguir o Contrato imediatamente nas seguintes ocorrências:

- (a) o(a) Consultor(a) Individual é judicialmente pronunciado falido, ou é liquidado, ou torna-se insolvente, solicita moratória ou permanece em débito em qualquer obrigação de pagamento ou repagamento, ou solicita ser declarado insolvente;
- (b) é concedida moratória ou suspensão ao(a) Consultor(a) Individual, ou ele é declarado insolvente;
- (c) o(a) Consultor(a) Individual compromete-se com o pagamento de um ou mais de seus credores;
- (d) um curador é indicado por conta da insolvência do(a) Consultor(a) Individual;
- (e) o(a) Consultor(a) Individual oferece um acordo ao invés da falência ou curadoria ou;
- (f) o PNUD razoavelmente determina que o(a) Consultor(a) Individual se tornou sujeito a uma mudança materialmente adversa em sua condição financeira de maneira a ameaçar ou colocar em perigo ou substancialmente afetar a sua habilidade de cumprir qualquer de suas obrigações contratuais.

No evento de qualquer extinção do Contrato mediante o recebimento de notificação de extinção pelo PNUD, o Contratante deverá, exceto se orientado pelo PNUD em notificação de extinção ou de qualquer outra forma por escrito:

- (a) tomar medidas imediatas para finalizar o cumprimento de quaisquer obrigações contratuais de maneira rápida e ordeira e, agindo assim, reduzir as despesas ao máximo;
- (b) abster-se de assumir quaisquer compromissos adicionais na vigência do Contrato imediatamente a seguir a data de recebimento de tal notificação;
- (c) entregar todos os planos completados ou parcialmente completados, desenhos, informação e outra propriedade que, se o Contrato fosse completado, seria requerido para ser fornecido ao PNUD nos termos ali estabelecidos;
- (d) completar o cumprimento dos trabalhos não terminados e;
- (e) tomar quaisquer ações que possam ser necessárias, ou que o PNUD possa orientar por escrito, para a proteção e preservação de qualquer propriedade, seja tangível ou intangível, relacionada ao Contrato e que esteja na posse do(a) Consultor(a) Individual e sobre a qual o PNUD tenha ou possa razoavelmente ter interesse.

No evento de qualquer extinção do Contrato, o PNUD deverá ser sujeito a pagar ao Consultor(a) Individual uma compensação numa base *pro rata* por não mais que o montante do trabalho satisfatoriamente realizado de acordo com os requerimentos do Contrato. Custos adicionais incorridos pelo PNUD resultantes da extinção do Contrato pelo Consultor(a) Individual poderão ser retidos de qualquer montante de outra forma devido ao Consultor(a) Individual pelo PNUD.

14- NÃO-EXCLUSIVIDADE:

O PNUD não deverá ter qualquer obrigação ou limitação em respeito ao seu direito de adquirir bens do mesmo tipo, qualidade e quantidade, ou de obter quaisquer serviços do tipo descrito no Contrato, de qualquer fonte e a qualquer tempo.

15- IMPOSTOS:

O Artigo II, Seção 7 da Convenção Sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas prevê, entre outras coisas, que as Nações Unidas, incluindo os seus órgãos subsidiários, é isenta de todos os impostos diretos, exceto tarifas por serviços de utilidade pública, e é isenta de restrições, impostos e tarifas alfandegárias de natureza similar em respeito a artigos importados ou exportados para o seu uso oficial.

No evento de qualquer autoridade governamental se recusar a reconhecer as isenções das Nações Unidas de tais taxas, restrições, impostos ou tarifas, o(a) Consultor(a) Individual deverá imediatamente consultar o PNUD para determinar um procedimento mutuamente aceitável.

O PNUD não deverá ter qualquer responsabilidade por taxas, impostos, ou outra tarifa similar pagáveis pelo(a) Consultor(a) Individual em respeito a quaisquer montantes pagos a ele sob a vigência deste Contrato. O(A) Consultor(a) Individual tem ciência de que o PNUD não emitirá uma declaração dos seus ganhos em relação a estes pagamentos.

16- AUDITORIAS E INVESTIGAÇÕES:

Cada fatura paga pelo PNUD será sujeita à auditoria pós-pagamento por auditores, quer internos ou externos, do PNUD ou por pessoal autorizado e qualificado do PNUD. O(A) Consultor(a) Individual reconhece e concorda que o PNUD pode conduzir investigações relacionadas a qualquer aspecto do Contrato, de sua adjudicação ou das obrigações executadas sob seu escopo. O(A) Consultor(a) Individual deverá cooperar integral e tempestivamente com quaisquer auditorias pós-pagamento ou investigações advindas. Tal cooperação deverá incluir, mas não se limitará a, as obrigações do(a) Consultor(a) Individual de disponibilizar quaisquer documentos ou informações relevantes às auditorias pós-pagamento ou investigações em tempo e condições razoáveis. O(A) Consultor(a) Individual poderá requerer a seus empregados, subcontratados ou agentes, se houver, incluindo, mas sem se limitar, os advogados, contadores ou outros assessores do(a) Consultor(a) Individual, que razoavelmente cooperem com quaisquer auditorias pós-pagamento executadas pelo PNUD nos termos deste Contrato.

Se as constatações ou circunstâncias de uma auditoria pós-pagamento assim justificarem, o PNUD pode, sob seu exclusivo critério, tomar as medidas que julgar apropriadas ou necessárias, incluindo, mas sem se limitar, a suspensão do contrato, sem que isso gere qualquer responsabilidade para o PNUD.

O(A) Consultor(a) Individual deverá reembolsar o PNUD de quaisquer valores demonstrados em uma auditoria de pós-pagamento ou investigação e que tenham sido pagos pelo PNUD em desacordo com os termos e condições do Contrato. Tais valores podem ser deduzidos pelo PNUD de qualquer pagamento devido ao(a) Consultor(a) Individual sob o Contrato.

O direito do PNUD de conduzir uma auditoria de pós-pagamento ou investigação e a obrigação do(a) Consultor(a) Individual de atendê-las continuam em vigor mesmo após a extinção ou término antecipado do Contrato.



17- RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

Resolução Amigável: o PNUD e o Consultor(a) Individual devem empenhar seus melhores esforços para amigavelmente resolver qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação decorrente do Contrato ou da sua violação, extinção ou invalidade. Onde as partes desejarem buscar tal resolução amigável por meio de conciliação, a conciliação deverá ocorrer em concordância com as Regras de Conciliação então obtidas da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (“UNCITRAL”), ou de acordo com outro procedimento que tenha sido acordado entre as partes por escrito.

Arbitragem: qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação entre as partes decorrentes do Contrato, ou da sua violação, extinção ou invalidade, se não for resolvida amigavelmente como indicado acima, deve ser encaminhada por qualquer das partes à arbitragem de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL então obtidas. As decisões do tribunal arbitral devem ser baseadas em princípios gerais do direito comercial internacional. Para todas as questões comprobatórias, o tribunal arbitral deve ser guiado pelas Regras Suplementares Sobre a Apresentação e Recebimento de Provas em Arbitragem Comercial Internacional da Associação Internacional de Advogados (*International Bar Association – IBA*), edição de 28 de Maio de 1983.

O tribunal arbitral deverá ter o poder de ordenar a devolução ou destruição de bens ou de qualquer propriedade, tangível ou intangível, ou de qualquer informação confidencial fornecida sob a vigência do Contrato. Ele também poderá ordenar a extinção do Contrato ou que quaisquer outras medidas preventivas sejam tomadas em respeito aos bens, serviços ou qualquer outra propriedade, tangível ou intangível, ou de qualquer outra informação confidencial fornecida sob a vigência do Contrato, conforme for apropriado, todas em concordância com a autoridade do tribunal arbitral conforme o Artigo 26 (“Medidas Preventivas Provisórias”) e Artigo 32 (“Forma e Efeito da Sentença”) das Regras de Arbitragem da UNCITRAL.

O tribunal arbitral não deverá ter autoridade para adjudicar danos punitivos. Adicionalmente, a não ser que expressamente disposto de outra forma no Contrato, o tribunal arbitral não deve ter autoridade de adjudicar juros que excedam as taxas do em excesso do London Inter-Bank (“LIBOR”), prevalecente à época e esses juros devem ser juros simples, somente.

As partes se obrigarão e se vincularão à sentença arbitral proferida nos termos do procedimento arbitral aqui tratado, como sendo o instrumento final de adjudicação de qualquer disputa, controvérsia ou reivindicação entre elas.

18- LIMITAÇÃO DE AÇÃO:

Exceto no que diz respeito a quaisquer obrigações de indenização nos termos do parágrafo 9, acima, ou no que o Contrato dispuser de forma contrária, quaisquer procedimentos arbitrais de acordo com o parágrafo 17, acima e decorrentes do Contrato, devem ser iniciados em até 03 (três) anos após a ocorrência da causa da ação.

As Partes reconhecem e concordam que, para tais fins, a causa da ação nascerá quando a violação do contrato efetivamente ocorrer ou, em caso de vício oculto, quando a Parte prejudicada souber ou devesse saber dos elementos essenciais da causa da ação ou, em caso de quebra da garantia, quando a entrega tiver sido realizada, a não ser que uma garantia estenda a prestação futura dos bens ou de quaisquer processos ou sistemas e que a descoberta de tal quebra consequentemente leve à espera do momento em que tais bens ou outros processos ou sistemas estejam prontos de acordo com os requisitos do Contrato; a causa da ação nascerá, então, quando tal momento de execução futura efetivamente ocorrer.

19- PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES

Nada neste Contrato, ou em relação a ele, deverá ser considerado como uma renúncia, expressa ou tácita, de qualquer privilégio e imunidade das Nações Unidas, incluindo os seus órgãos subsidiários.